



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.900211/2008-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.215 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de dezembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente QUEIROZ GALVÃO PARTICIPAÇÕES CONCESSÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo de Andrade (Presidente em Exercício), Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Roberto Cortez, Marcio Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto por QUEIROZ GALVÃO PARTICIPAÇÕES CONCESSÕES LTDA., já qualificada nos presentes autos, em face do acórdão nº 12-36.902, proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ 1, em 28 de abril de 2011 que, ao apreciar sua manifestação de inconformidade, declarou-a procedente em parte.

A contribuinte apresentou a declaração de compensação eletrônica-DCOMP nº 39277.30734.190404.1.3.02-8146 (fls.02/06), por meio da qual alega possuir crédito relativo ao saldo negativo de imposto de renda de pessoa jurídica-IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 2.089.082,84, a ser compensado com débito de IRRF relativo ao mês de janeiro de 2003.

A DERAT/RJ, por meio do despacho decisório (fls.08), proferido em 07/03/2008, não homologou a compensação, uma vez que não teria sido apurado crédito na Declaração de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado na DCOMP.

Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 10/12), acompanhada dos documentos de fls. 13/99, alegando que, por erro, não identificou na Ficha 12 da DIPJ do ano-calendário de 2001 o saldo negativo de IRPJ que teria direito a compensar nos exercícios seguintes.

Alegou que o saldo negativo foi utilizado para compensação de débito de IRRF (1ª semana de janeiro de 2002) declarado em DCTF, débitos declarados na DCOMP nº 22491.17454.290703.1.3.02-5440, retificada pela de nº 05098.67053.150408.1.7.02-2400, débitos declarados na DCOMP nº 39277.30734.190404.1.3.02-8146, restando o saldo de R\$ 4.505,55.

Posteriormente, o interessado foi intimado a apresentar documentação comprobatória da contabilização e do oferecimento à tributação das receitas financeiras constantes dos informes de rendimentos trazidos à colação (fls.144/145), o que resultou na juntada dos documentos de fls. 146/180.

Ao apreciar a manifestação da contribuinte, a turma de julgamento reconheceu o direito à compensação das parcelas correspondentes às estimativas compensadas no ano-calendário de 2001 no montante de R\$ 49.753,48.

Com relação ao imposto de renda na fonte, a ficha 43 da DIPJ/2002 extrai-se da decisão recorrida os seguintes excertos:

“Quanto ao imposto de renda na fonte, a ficha 43 da DIPJ/2002 faz menção às seguintes retenções:

CNPJ	FONTE PAGADORA	CÓD	RECEITA	IRRF
00.558.456/0001-71	Banco BMG S/A	3426	6.877.814,00	1.375.562,76
02.191.601/0001-54	Rodovias Integradas do Paraná S/A	3426	153.060,12	30.611,97
33.066.408/001-15	Banco Real – ABN AMRO BANK	3426	266.869,06	53.373,81
33.700.394/0001-40	Unibanco	3426	3.576.870,14	715.373,98
33.700.394/0001-40	Unibanco	5273	4.438.064,69	887.612,94
60.770.336/0001-65	Banco Alfa de Investimentos S/A	3426	282.114,30	56.422,86
61.383.170/0001-97	LLOYDS TSB BANK PLC	3426	2.209.754,05	441.950,81
61.472.676/0001-72	Banco Santander Brasil S/A	3426	1.365.153,86	273.030,74
Total das receitas e retenções			19.169.700,22	3.833.939,87

Visando demonstrar a efetividade da retenção do IRF, em face dos rendimentos financeiros auferidos, o interessado trouxe à colação cópias dos informes de rendimentos recebidos das fontes pagadoras (fls.61/67), abaixo resumidos:

CNPJ	FONTE PAGADORA	CÓD	RECEITA	IRRF
00.558.456/0001-71	Banco BMG S/A	3426	6.877.814,00	1.375.562,76
02.191.601/0001-54	Rodovias Integradas do Paraná S/A	3426	153.060,12	30.611,97
33.066.408/001-15	Banco Real – ABN AMRO BANK	3426	266.869,06	53.373,81
33.700.394/0001-40	Unibanco	3426	3.576.870,14	715.373,98
33.700.394/0001-40	Unibanco	5273	4.438.064,69	887.612,94
60.770.336/0001-65	Banco Alfa de Investimentos S/A	3426	282.114,30	56.422,86
61.383.170/0001-97	LLOYDS TSB BANK PLC	3426	2.316.756,73	463.351,32
61.472.676/0001-72	Banco Santander Brasil S/A	3426	1.365.153,86	273.030,74
Total das receitas e retenções			19.276.702,90	3.855.340,38

As mesmas informações foram prestadas pelas fontes pagadoras à RFB, conforme DIRF juntada às fls.140/143. Nos termos do já citado art.231, III, do RIR/1999, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do IRRF incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Entretanto, verifica-se na DIPJ/2002, item 24 da ficha 06 A (Demonstração do Resultado - PJ em Geral), à fl.120, que foi oferecida à tributação (R\$ 13.332.642,38) receita financeira inferior à auferida (R\$ 19.276.702,90).

Instado a comprovar a contabilização e o oferecimento à tributação dos rendimentos financeiros que originaram a retenção do IRF, utilizados como direito creditório na DCOMP ora em exame, o interessado apresentou frações do Livro Diário, cujos lançamentos impossibilitam correlacionar os rendimentos financeiros informados pelas fontes pagadoras com os valores contabilizados a título de receita financeira (fls. 146/180).

Inclusive, extrai-se do balancete de fl.174 que a receita financeira efetivamente contabilizada, conta contábil nº 5.2.1 (R\$ 13.064.262,05), é inferior à informada na DIPJ e DIRF.”

Nos termos acima, a Turma de Julgamento acolheu parcialmente o pleito da interessada, rejeitando a compensação correspondente ao imposto de renda retido sobre rendimentos de aplicações financeiras, tendo em vista a falta de comprovação da tributação das respectivas receitas, nos termos do Acórdão nº 12-36.902, de 28 de abril de 2011, cuja ementa tem a seguinte redação:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO. IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PRESSUPOSTOS.

Para efetivação da compensação é necessário que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional seja dotado de liquidez e certeza. Se decorrente de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, condiciona-se à comprovação de que as receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte Ciente da decisão de primeiro grau em 13 de julho de 2011 (fls. 283), e com ela não se conformando, a contribuinte apresentou tempestivamente o recurso voluntário (fls. 289/296) em 12 de agosto de 2011, no qual expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a DERAT/RJ, por meio do despacho decisório de fl. 8, proferido em 07/03/2008, cuja ciência ao interessado foi dada em 17/03/2008 (fl. 7), não homologou a compensação, uma vez que não houve apuração de crédito na Declaração de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado na DCOMP;
- que irressignada, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/99, alegando que, por erro, não identificou na Ficha 12 da DIPJ do ano-calendário de 2001 o saldo negativo de IRPJ que teria direito a compensar nos exercícios seguintes;
- posteriormente, o interessado foi intimado a apresentar documentação comprobatória da contabilização e do oferecimento à tributação das receitas financeiras constantes dos informes de rendimentos trazidos à colação (fls. 144/145), o que resultou na juntada dos documentos de fls. 146/180;
- que a decisão recorrida consignou a D. Relatora que "Não obstante a falta de preenchimento da Ficha 12 da DIPJ/2002 (fl. 33), o interessado alega ter apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 3.883.693,35, composto pelas seguintes parcelas: R\$ 49.753,48 (pagamentos de estimativas) e R\$ 3.833.939,87 (IRRF);

- visando demonstrar a efetividade da retenção do IRF, em face dos rendimentos financeiros auferidos, o interessado trouxe à colação cópias dos informes de rendimentos recebidos das fontes pagadoras (fls. 61/67);
- que as mesmas informações foram prestadas pelas fontes pagadoras à RFB, conforme DIRF juntada às fls. 140/143. Na DIPJ/2002, item 24 da ficha 06 A (Demonstração do Resultado – PJ em Geral), à fl. 120, que foi oferecida à tributação (R\$ 13.332.642,38) receita financeira inferior à auferida (R\$ 19.276.702,90);
- que, instado a comprovar a contabilização e o oferecimento à tributação dos rendimentos financeiros que originaram a retenção do IRF, utilizados como direito creditório na DCOMP ora em exame, apresentou frações do Livro Diário, cujos lançamentos impossibilitam correlacionar os rendimentos financeiros informados pelas fontes pagadoras com os valores contabilizados a título de receita financeira (fls. 146/180). Inclusive, extrai-se do balancete de fl. 174 que a receita financeira efetivamente contabilizada, conta contábil nº 5.2.1 (R\$ 13.064.262,05), é inferior à informada na DIPJ e DIRF;
- que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN. Para sua efetivação, nos termos do art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, é necessário que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional seja dotado de liquidez e certeza;
- que, apesar de no voto da I. Relatora ter ficado consignado e comprovado nos autos que a ora Recorrente informou na Ficha 43 da DIPJ o montante de R\$ 3.833.939,87 de Imposto de Renda Retido na Fonte, correspondente a uma Receita Financeira que lhe foi creditada, no montante de R\$ 19.169.700,22, indicando as fontes retentoras e apresentado os respectivos comprovantes (fls. 61/67), bem como ainda ter a D. Relatora verificado que as mesmas informações foram apresentadas pelas fontes pagadoras à RFB, conforme DIRFs juntadas às fls. 140/143: desconsiderou esses informes, homologando apenas o montante R\$ 49.753,48, referente às parcelas do pagamento por estimativa, efetuadas durante o exercício, que haviam sido declaradas na Ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa);
- igualmente, também se verifica que, embora a Contribuinte, como expressamente reconheceu a D. Relatora, tenha oferecido à tributação, nesse exercício, Receitas Financeiras no montante de R\$13.332.642,38, como consta na DIPJ, item 24 da Ficha 06 (Demonstração do Resultado - PJ em Geral), e foi comprovada pelo acostamento aos autos das folhas do Diário, onde

mensalmente foram apropriadas, não reconheceu qualquer parcela de crédito pertinente à essa Receita Financeira oferecida à tributação, alegando para tal que o montante da Receita Financeira contabilizado (R\$13.332.6421,38) era inferior à informada na Ficha 43 e nas DIRFs (R\$19.276702,90);

- que a razão da divergência entre os dados das Receitas Financeiras e respectivas retenções de na fonte, indicadas na Ficha 43, e a Receita Financeira contabilizada e oferecida à tributação (na DIPJ, item 24 da Ficha 06 -Demonstração de Resultado - PJ em Geral) está no fato de a ora Recorrente apropriar pelo Regime de Competência as Receitas Financeiras, mês a mês, desde a aplicação até o resgate, como estabelecem o Artigo 187, § 1º, alínea "a", da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15/12/76 (1) e o Art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (2), enquanto que os valores das Receitas Financeiras e respectivo IRRF, informado pelos estabelecimentos onde são feitas as aplicações, foi o apurado nas datas dos resgates e na proporção do que foi resgatado, quer dizer esses estabelecimentos somente reconhecem a receita por ocasião da liquidação, parcial ou total;
- desse modo, o montante da Receita Financeira contabilizada pela Recorrente sempre ocorre, no mínimo parcialmente, muito antes dos créditos referentes aos resgates e das correspondentes retenções de fonte;
- por essa razão, os montantes das Receitas Financeiras, anualmente oferecidas à tributação, ora são maiores do que aquelas indicadas pelas fontes pagadoras, como ocorreu no ano de 2000, quando as receitas oferecidas à tributação atingiram o montante de R\$ 33.234.323,24, enquanto que os rendimentos referente às retenções na fonte não passaram de R\$ 24.580.275,24; ora são menores, como se verifica no ano de 2001, quando o montante das receitas oferecidas à tributação foi de R\$ 13.332.642,38, enquanto que o montante das receitas creditadas pelos estabelecimentos de crédito se elevaram a R\$ 19.276.702,90, em virtude de parte dessa receita já haver sido, pela Recorrente, apropriada pelo regime de competência no(s) ano(s) anterior(es), como se observa do Quadro Demonstrativo nº 01, anexo a este recurso;
- nesse QD são indicados os Códigos e nomes dos Centros de Custo (entidade financeira movimentada), toda a movimentação no ano (saldo inicial, aplicações, resgates e saldo final) e o que é mais importante o montante dos rendimentos apropriados (Ficha 06) no ano (que nas folhas do Diário trazem o histórico de "atualização de rendimentos de aplicação), bem como os rendimentos informados nas DIRFs (Ficha 43);

- o exame desse mesmo QD nº 01 bem revela as divergências que efetivamente ocorrem, inclusive em relação a cada Centro de Custo, como se verifica no Banco Santander (C/Custo 79.91.202.353-1) em que no ano de 1999 foi apropriada a Receita Financeira de R\$ 44.884,00, no entanto o Banco não informou o crédito, devido não ter havido resgate; já em 2000 foi apropriada Receita Financeira de R\$ 1.330.479,40, no entanto o Banco somente informou o crédito no valor de R\$ 306.292,01; todavia no ano seguinte (2001), enquanto que a apropriação da receita foi de R\$ 1.03.691,53 (sic), o valor informado como creditado (Ficha 43) atingiu o montante de R\$1.365.153,86; e para comprovar que os rendimentos contabilizados foram de igual soma ao declarado pelo Banco, no ano de 2002, quando foi finalizado a aplicação nesta instituição financeira, o valor apropriado da Receita Financeira foi de R\$ 48.467,73, já o valor creditado pelo Santander foi de R\$ 776.076,79, sendo certo que se somarmos os valores oferecidos à tributação nos diversos exercícios, desde aplicação até o resgate, eles são obrigatoriamente iguais;
- os dados desse QD nº 01, referente aos anos de 1999 e 2000 são os que constam das respectivas DIPJ, cujas cópias ora se anexam, embora não fosse necessário, dado tratar-se de dados que se encontram registrados em documentos existentes na própria Administração da Receita Federal do Brasil, cabendo a esta juntá-los aos autos caso o contribuinte não o tivesse feito, como previsto no art. 37 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999 (3);
- o levantamento anual dos dados das folhas do Diário (mencionadas na decisão recorrida como "frações do Livro Diário), acostadas aos autos, nas quais são registradas: (i) as Contas do Razão (1.1.2.01.01 - Título de Renda Fixa, no Ativo, e 5.2.1.01.01 Título de Renda Fixa e 5.2.1.01.01 Fundos e Investimentos para contabilizar a receita - resultado); (ii) os Centros de Custo (que indicam a entidade com se está operando); (iii) o histórico (atualização do rendimento) e; (iv) os respectivos valores das receitas apropriadas mês a mês no QD nº 02, em anexo. A sua soma: corresponde aos valores oferecidos à tributação na Ficha 06, resumidos anualmente no QD nº01, como já mencionado;
- a anexação de algumas páginas dos Centros de Custo (que representam as entidades financeiras) comprovam não só a apropriação mensal das Receitas Financeiras, que encontram correspondência nas folhas do Livro Diário, já anexadas, mas também que os lançamentos num determinado Centro de Custo, em um ou mais anos corresponde aos rendimentos indicados na Ficha 43A, como se verifica da consolidação objeto do QD nº 03. Em face da extensa movimentação de resgates e aplicações em alguns Centros de Custo, a apropriação da receita e feita

mensalmente, calculada pelo saldo da conta e não vinculada a cada aplicação;

- além dos QDs nº 01, 02 e 03, são acostadas aos autos, como já dito para evitar que os D. Julgadores exijam que a Repartição aos juntasse, as DIPJ dos anos de 1999 e 2000, embora elas se destinem a comprovar apenas os valores indicados no QD nº 01;
- também, apesar de o Fisco não haver colocado em dúvida os valores objeto dos valores indicados na Ficha 06A ou 07A, ad cautelam são acostados as folhas do Diário, onde foram contabilizadas as Receitas Financeiras que deram origem aos valores mencionados naquelas Fichas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame versa exclusivamente sobre a correta apropriação, em outras palavras, do oferecimento à tributação, das receitas auferidas em aplicações no mercado financeiro por parte da recorrente, das quais resultou o imposto de renda retido pelas fontes pagadoras objeto do pedido de compensação.

A autoridade administrativa entendeu, com base nos dados informados na DIPJ do ano-calendário 2001 pela interessada, item 24 da ficha 06A, que retrata a Demonstração do Resultado (fls. 120), que a empresa ofereceu à tributação o montante de R\$ 13.332.642,38 a título de receitas financeiras, enquanto que, nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, o valor informado corresponde a R\$ 19.276.702,90. Assim, a contribuinte não teria oferecido integralmente os valores recebidos a título de receitas financeiras na base de cálculo do IRPJ. A decisão recorrida manteve o entendimento da autoridade administrativa, nessa parte.

Por seu turno, a recorrente, afirma que os valores das suas receitas financeiras foram corretamente oferecidos à tributação, justificando as diferenças identificadas pela autoridade administrativa no fato de os rendimentos serem informados na DIRF pelas fontes pagadoras quando do efetivo resgate da aplicação, momento em que ocorreu a retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, obedecendo ao regime de caixa.

Argumenta também que o valor dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras anualmente oferecidas à tributação, ora são maiores do que aqueles indicados pelas fontes pagadoras, tal qual ocorreu no ano de 2000, quando as receitas oferecidas à tributação atingiram o montante de R\$ 33.234.323,24, enquanto que os rendimentos informados pelas mesmas fontes pagadoras correspondentes às retenções na fonte não passaram de R\$ 24.580.275,24; ora são menores, como se verifica no ano de 2001, quando o montante das receitas oferecidas à tributação foi de R\$ 13.332.642,38, enquanto que o montante das receitas creditadas pelos estabelecimentos de crédito se elevaram a R\$ 19.276.702,90, em virtude de parte dessa receita já haver sido, pela Recorrente, apropriada pelo regime de competência nos anos anteriores, como se observa do Quadro Demonstrativo nº 01, anexo a este recurso.

Do exame dos documentos apresentados, constata-se que, aparentemente, a recorrente apropriou mensalmente as receitas financeiras, em atendimento ao regime de competência, contudo, não é possível confirmar se, efetivamente, os valores encontram-se devidamente registrados.

Nessas condições, focado na busca da verdade material, entendo que o processo, da forma como se encontra, não tem condições de julgamento, razão pela qual, entendo que o mesmo deve ser saneado com vistas a um julgamento justo e fundamentado de acordo com o que preconiza a norma legal.

A jurisprudência administrativa é pacífica quanto à observância do princípio da verdade material, tendo a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciado sobre isto no Acórdão CSRF/03-04.371, *in verbis*:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO — PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO . PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCADA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-1 8789 — 3ª Câmara - 1º C.C.)- grifei Ante ao exposto, observando o disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, entendo indispensável a realização de diligência para dirimir as dúvidas acima expostas.

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a repartição que jurisdiciona a recorrente adote as seguintes providências:

I – Designe autoridade fiscal para intimar a recorrente a apresentar demonstrativo correlacionando os valores contabilizados como receitas financeiras nos anos-calendário em questão, com as aplicações financeiras efetuadas e resgatadas, as quais geraram o imposto de renda na fonte que deu suporte ao pedido de compensação.

II - A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas deverá analisar os elementos apresentados, em cotejo com as informações constantes dos autos, e elaborar Relatório Fiscal conclusivo sobre o valor total das receitas de aplicação financeiras incluídas na base de cálculo do IRPJ.

III - A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

É o como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez